

PROCESSO Nº 14/2024 STJD

Recorrente: CROWN RACING EIRELI

Recorridos: Comissários Desportivos da 7ª etapa do Campeonato Brasileiro de Stock Car Pro Series- Belo Horizonte -MG

Relatório

Trata-se de recurso interposto pela equipe Crown Racing em face de decisão dos comissários desportivos que determinou a desclassificação do carro de numeral 121 da corrida 1 da etapa de Belo Horizonte/MG, aplicando ainda multa de 100 (cem) UP s e adicional de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) na inscrição das próximas etapas, determinando ainda que a equipe se posicionasse no último box nos eventos seguintes.

Constou na referida decisão que após a realização da vistoria do diâmetro dos êmbolos, molas e o rings utilizados nas pinças, fora constatado retrabalho nos o rings das pinças de freio dianteiras direita e esquerda, em desacordo com o anexo técnico plataforma da categoria.

Alegou o recorrente, em apertada síntese, a falha de interpretação dos comissários técnicos. Para tanto aduziu que a peça em questão (o ring) é considerada item de classificação “ B ” tendo como fornecedor a equipe, permitindo-se substituir o rings por componentes com o mesmo dimensional do original, seção idêntica, sem retrabalhos, chanfros ou ranhuras na superfície do mesmo.

Nesse sentido defendeu a equipe recorrente que a peça teria sido fabricada e fornecida pela equipe ao invés de ter sido adquirida do fornecedor AP Racing, de forma que, uma vez sendo fabricado pela equipe, não haveria que se falar, portanto, em retrabalho. Daí o equívoco dos comissários na interpretação dos regulamentos.

Alega que em se tratando de peças de classificação “ B ”, as modificações são autorizadas, devendo o componente estar posicionado na coordenada original.

A recorrente trouxe aos autos comparativos entre a peça em questão e aquela fornecida pela AP Racing, alegando que não há qualquer irregularidade nos dimensionais originais, quanto ao diâmetro interno e externo da peça (o ring).

A equipe traz aos autos ainda laudo técnico que comprovaria a inalteração da performance do numeral 121 na corrida de sábado em comparação com a corrida de domingo, onde não foram utilizadas as referidas peças.

No que concerne as penas pecuniárias, pugnou pela modificação tendo em vista a falta de ingerência da CBA sobre questões e valores das equipes com a organizadora do evento, falta de proporcionalidade e desacordo entre o regulamento da categoria e o CDA no tocante ao montante da multa aplicada, sem prejuízo da observância das atenuantes indicadas em sua peça defensiva.

As fls 275/277 decisão concessiva de efeito suspensivo à parte da decisão que majorou o valor da inscrição para os casos de irregularidades técnicas.

Parecer da douta Procuradoria do STJD as fls 285/292, trazendo aos autos a imagem das peças objeto da desclassificação (fls 287), opinando ao final pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, com a redução em 1/3 dos valores das punições pecuniárias aplicadas, mantendo-se integralmente o restante da decisão do comissários.

Em sessão de instrução e julgamento a Comissão Disciplinar, por unanimidade, nos termos do voto do relator, conheceu o recurso dando parcial provimento ao mesmo, mantendo-se a desclassificação, para aplicar pena de 25UPS e anular a penalidade de ocupação do último box e a perda do desconto da taxa de inscrição para as duas próximas etapas.

Conforme destacado pelo ilustre relator, não houve retrabalho, uma vez que a peça foi fabricada pela própria equipe. No entanto, ao verificar e comparar a foto da peça objeto do presente (fls 287), observou o relator chanfros ou ranhuras na superfície da mesma.

Em face de tal decisão, a equipe Crown Racing interpôs o presente recurso corroborando os argumentos anteriormente expostos, notadamente o fato de que inexisteria qualquer referência técnica sobre outras medidas, sendo os únicos dimensionais verificados o diâmetro interno e externo.

Segundo a recorrente, tanto no regulamento técnico da categoria quanto no anexo plataforma, não existem desenhos técnicos ou dimensionais orientativos sobre nenhuma outra medida.

Alegou a recorrente ainda a discrepância entre a decisão recorrida e o julgamento proferido pela Comissão Disciplinar, posto que esta teria reconhecido a inexistência de retrabalho, logo, a decisão dos comissários que desclassificou o carro 121 por entender pelo retrabalho de peças deveria, pois, ser totalmente desconstituída.

Traz ainda em sua defesa fatos supervenientes ocorridos da 8ª etapa do campeonato, aduzindo que a CBA não teria agido em situações semelhantes a esta objeto dos autos.

Parecer da Procuradoria em exercício neste STJD opinando pelo reconhecimento da existência de retrabalho, chanfros e ranhuras. Pugnando ainda pela manutenção das punições pecuniárias e de posicionamento em Box nos termos do decidido pelos comissários desportivos.

É o relatório.

A matéria em questão, a despeito dos robustos e bem fundamentados argumentos apresentados pelas partes, deve ser analisada de forma objetiva e com base nos preceitos de direito administrativo.

Após detida análise dos autos, pode-se perceber que havia um fornecedor oficial da peça o ring, a empresa AP Racing, com sede fora do país.

A peça denominada o rings é classificada como item B, sendo aquela que pode ser fornecida pela equipe, desde que respeitado o mesmo dimensional do original, neste caso o modelo CP9665-3S7L, sem retrabalhos, chanfros ou ranhuras, conforme anexo técnico plataforma Stock Pro Series Car 2024.

Diante de tal faculdade regulamentar, a equipe recorrente optou por fabricar sua peça, conforme destacado nos autos e confirmado pela testemunha arrolada pela defesa.

No entanto, ao se analisar a peça utilizada/fabricada pela equipe em comparação com a peça original referência da AP Racing, (fls 287), percebe-se sem maiores elucidações a existência clara e nítida de chanfros e ranhuras em sua superfície.

Conforme indicado pela testemunha arrolada pela defesa, a existência de chanfros e ranhuras ocorreria devido a qualidade do molde, que, se de maior qualidade, fabricaria uma peça mais lisa.

O regulamento é claro ao indicar que não pode haver retrabalho, chanfros ou ranhuras. O regulamento existe para garantir a lisura da competição e, sendo uma norma administrativa, há que ser aplicado dentro os parâmetros da estrita legalidade.

Nesse sentido, pouco importa se houve ou não ganho de performance. Na verdade, o que importa é que a peça nitidamente apresentava chanfros ou ranhuras em desconformidade com o regulamento.

Outrossim, em que pese ter o recorrente alegado que em comparação com a peça original ter-se-ia as mesmas dimensões, fato é que a peça modelo não continha nenhuma espécie de mácula em sua superfície.

Além disso, *data venia* aos argumentos defensivos, não há necessidade de que no regulamento técnico da categoria ou no anexo plataforma existisse desenhos técnicos ou dimensionais orientativos, uma vez que a peça Standart padrão é determinada claramente como a de modelo CP9665-3S7L da AP Racing.

Ademais, o julgador não está adstrito a capitulação da infração adotada pelo comissário desportivo. Está o julgador sim atrelado ao princípio da legalidade e este aduz a impossibilidade de retrabalho e também de chanfros e ranhuras, sendo indubitável a existência na peça em questão dos dois últimos.

Frise-se ainda que os fatos ocorridos em outra etapa apresentados pela defesa não são objeto do presente processo.

Desta forma, no entender deste relator, não merece reforma a decisão dos Comissários e da Comissão Disciplinar ao aplicar a sanção de desclassificação.

No que concerne aos outros elementos do acordo, notadamente redução de multa, anulação da pena de posicionamento no box e de majoração da taxa de inscrição, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, eis que bem fundamentados com base nos princípios constitucionais e legais.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o recurso para no mérito negar provimento.

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2024